



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 14387/2017

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Obriga hotéis, motéis, pousadas, pensões e demais estabelecimentos congêneres a afixarem, em local visível de suas respectivas recepções, cartaz informando ser proibida a hospedagem de crianças e adolescentes desacompanhados de seus pais ou responsáveis e dá outras providências.

Art. 1.º Os hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres estabelecidos no Município de Maringá ficam obrigados a afixar, em local visível da recepção, cartaz de, no mínimo 30cm x 30cm, informando ser proibida a hospedagem de crianças ou adolescentes desacompanhados de seus pais ou responsáveis.

Parágrafo único. O cartaz deverá conter os seguintes dizeres: “É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotéis, motéis, pensões, pousadas ou estabelecimentos congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsáveis.”

Art. 2.º Os estabelecimentos de que trata o artigo 1.º ficam obrigados, também, a criar e manter ficha de identificação de menores de 18 (dezoito) anos de idade que neles se hospedarem.

§ 1.º A ficha de identificação deverá ser preenchida mediante a apresentação de documento oficial do menor e deverá conter:

- I – o nome completo do menor;
- II – o nome completo dos pais ou responsáveis;
- III – a naturalidade do menor;
- IV – a data de nascimento do menor.

§ 2.º Se o menor não possuir documento que o identifique, tal fato deverá constar da ficha de identificação, tornando-se, nesse caso, obrigatória a apresentação dos documentos de identificação de seus pais ou responsáveis legais.

§ 3.º A ficha de identificação de que trata esta Lei poderá ser criada por meio eletrônico ou de qualquer outra forma que convier ao estabelecimento, desde que atendido o disposto no art. 2.º desta Lei.

§ 4.º A cópia da ficha de identificação do menor hospedado ficará à disposição das autoridades competentes.

Art. 3.º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 250 da Lei federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Gomes dos Santos, Vereador**, em 07/11/2017, às 09:31, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0066938** e o código CRC **63F3BCA6**.
